

Análise do Decreto-Lei previsto na Proposta-Lei 82/XIV/2

**Apresentação de alternativas à proposta de
legislação para regime de Ensino Doméstico**

**ANPED - Associação Nacional de Pais
em Ensino Doméstico**

Abril 2021

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	2
ACESSO À MODALIDADE	2
ACOMPANHAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE APRENDIZAGENS:	2
EQUIDADE NO ACESSO AOS APOIOS:	2
ANÁLISE DO DECRETO-LEI PREVISTO NA PROPOSTA-LEI 82/XIV/2	4
Artigo 4.º - Definições	4
Artigo 5.º - Processo Individual do Aluno	4
Artigo 6.º - Objetivos	5
Artigo 7.º - Organização do Currículo	5
CAPÍTULO III - Frequência, matrícula, protocolo de colaboração e intervenientes	6
Artigo 9º - Matrícula	6
Artigo 10.º - Renovação da matrícula	7
Artigo 11.º - Decisão do pedido de matrícula	7
Artigo 12.º - Protocolo de colaboração	7
Artigo 13.º - Intervenientes	8
Artigo 14.º - Escola de matrícula	8
Artigo 15.º - Encarregado de educação	8
Artigo 16º - Responsável educativo	9
Artigo 17.º - Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares	9
CAPÍTULO IV - Acompanhamento, avaliação e certificação das aprendizagens	9
ALTERNATIVAS PROPOSTAS PELA ANPED	11
ACESSO À MODALIDADE	11
ACOMPANHAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE APRENDIZAGENS:	11
EQUIDADE NO ACESSO AOS APOIOS:	12
CONCLUSÃO	13

INTRODUÇÃO

No que respeita à análise do teor da proposta, comparativamente ao regulamentado pela Portaria nº 69/2019 de 26 de fevereiro, a ANPED - Associação Nacional de Pais em Ensino Doméstico considera que o Decreto-Lei proposto pelo Governo, transpõe **quase na totalidade**, o teor da Portaria n.º 69/2019, de 26 de fevereiro. Ainda assim, a mesma **introduz algumas alterações significativas** que se traduzem no **agravamento das condições em que é praticado o Ensino Doméstico**.

Cumpre-nos desde logo referir que, apesar de, aquando da apresentação da proposta de Portaria n.º 69/2019 de 26 de fevereiro, a ANPED ter sido ouvida, os contributos apresentados, quer por escrito, quer oralmente, junto da Secretaria de Estado da Educação e da Direção Geral da Educação (DGE) não foram tomados em consideração. Isto significa que, por um lado, se mantém a ausência de resposta aos constrangimentos que existiam previamente à implementação da supracitada portaria, e por outro se manterão as dificuldades e constrangimentos que decorrem ao longo destes dois anos da sua implementação, dos quais destacamos:

ACESSO À MODALIDADE

- **exigência do requisito de licenciatura do responsável educativo**, uma vez que tal condiciona de forma desigual o acesso à modalidade, em particular considerando todo o processo de monitorização e acompanhamento apresentado na proposta de decreto-lei, cujo objetivo é verificar se estão a ser garantidos os direitos da criança relativamente à educação, prevenindo assim o abandono e insucesso escolar;
- **exigência de deferimento/autorização, por parte da direção da escola/agrupamento, para o acesso ao Ensino Doméstico**.

ACOMPANHAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE APRENDIZAGENS:

- **imposição da realização de provas de aferição**, alteração relativamente ao que se encontra previsto atualmente no artigo 11º da Portaria nº 69/2019, de 26 de fevereiro;
- **processo único de certificação de aprendizagens e inexistência de formas complementares/alternativas à sua certificação;**
- **concentração de demasiadas provas de equivalência à frequência numa época única de provas**.

EQUIDADE NO ACESSO AOS APOIOS:

- **inexistência da garantia do direito de acesso aos manuais escolares gratuitos e demais apoios de ação social escolar**, quando os alunos em Ensino Doméstico estejam matriculados em estabelecimentos de ensino público.

Deste modo, e uma vez que se mantém, na presente proposta de lei, o teor da referida Portaria, a **ANPED reforça que o projeto-lei:**

- **restringe a liberdade, o acesso e as condições de exercício do Ensino Doméstico em condições de igualdade de oportunidades**, ao fazer depender a matrícula de um pedido de deferimento dirigido ao diretor do agrupamento, sem sequer enumerar, esclarecer ou clarificar quais os critérios que norteiam o processo de decisão;
- **constitui um enorme retrocesso para as famílias**, nos direitos e liberdades e garantias consagrados constitucionalmente;
- **agudiza as situações de desigualdade e de discriminação**;
- **contraria o teor do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho**, o qual se aplica subsidiariamente ao Ensino Doméstico;
- **não promove a clarificação e uniformização de procedimentos**;
- **não protege o superior interesse da criança/jovem**;
- **não contempla mecanismos de defesa, cooperação e apoio à família**;
- **desrespeita o princípio** plasmado na lei e na Constituição da República Portuguesa, **segundo o qual cabe primordialmente aos pais a escolha da educação e do ensino dos seus filhos de acordo com as suas convicções**;
- **não dignifica o Ensino Doméstico**.

No ponto seguinte do presente documento, apresenta-se uma análise mais detalhada às normas constantes da proposta de lei e que importará abordar no âmbito da participação da ANPED no processo legislativo em curso.

ANÁLISE DO DECRETO-LEI PREVISTO NA PROPOSTA-LEI 82/XIV/2

Apesar da profunda reformulação do preâmbulo, continua a referir-se que: ***“Estas modalidades visam dar resposta às famílias que, por razões de natureza estritamente pessoal ou de mobilidade profissional, pretendem assumir uma maior responsabilidade na educação dos seus filhos ou educandos, optando por desenvolver o processo educativo fora do contexto escolar.”***

Cumpre-nos lembrar que as famílias tinham já resposta para estas necessidades desde a legalização do ensino particular, há mais de 70 anos, onde se inclui o Ensino Doméstico e o Ensino Individual.

Por outro lado, afirma que vem dar resposta às necessidades destas famílias que pretendem assumir uma maior responsabilidade na educação dos seus filhos quando, ao contrário, o que faz é limitar a responsabilidade que as famílias tinham e assumiam até à presente data em Ensino Doméstico.

Refira-se ainda que, no geral, persistem as normas que, contrariando o espírito do texto desenvolvido no preâmbulo, contrariam também o disposto na Declaração dos Direitos da Criança, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na Constituição da República Portuguesa e mesmo no Código Civil.

Artigo 4.º - Definições

Implementa-se a figura de professor-tutor ao qual se atribui a responsabilidade de acompanhamento do aluno quando, no Ensino Doméstico, a responsabilidade de acompanhamento do aluno é do seu encarregado de educação ou responsável educativo, ou seja, da família.

Esta medida contraria o próprio preâmbulo da proposta de decreto-lei que refere que a modalidade de Ensino Doméstico visa dar resposta às famílias que pretendem assumir maior responsabilidade na educação dos seus filhos ou educandos, quando na prática o que faz, ao instituir a figura do professor tutor enquanto responsável pelo acompanhamento do aluno, é restringir a responsabilidade máxima que as famílias assumiam no percurso destes alunos.

Artigo 5.º - Processo Individual do Aluno

A aplicação do Estatuto do Aluno ao Ensino Doméstico só pode ocorrer nos casos em que o mesmo faça sentido e respeite a natureza deste mesmo projeto pedagógico, uma vez que não pode sobrepor-se à legislação que o enquadra.

Assim sendo, importa uma vez mais referir que o responsável pelo processo educativo na modalidade de Ensino Doméstico é o encarregado de educação ou o familiar que

com ele coabite e que assume esse papel de responsável educativo, pelo que também esta proposta perverte e contraria a natureza do Ensino Doméstico ao colocar a responsabilidade de documentação do percurso curricular num professor e não no encarregado de educação do aluno, bem como no que se refere à aferição da relevância das atividades desenvolvidas pela criança, nos termos da alínea d) do n.º5, sem que se clarifiquem os motivos invocados para que seja a escola a avaliar quais as atividades relevantes e qual a sua relação com as ferramentas de monitorização.

Artigo 6.º - Objetivos

Como já foi anteriormente referido não se compreende o sentido desta disposição, nem o que com ela se pretende, uma vez que as famílias tinham já resposta para estas necessidades desde a data de legalização do ensino particular, onde se inclui o Ensino Doméstico e o Individual. A forma como se refere o Ensino Doméstico, parece fazer crer que a norma está a prever pela primeira vez a modalidade, ignorando todos os normativos que a antecedem e onde a mesma foi definida e legalizada, desrespeitando a hierarquia das mesmas.

Por outro lado, afirma que vem dar resposta às necessidades destas famílias que pretendem assumir uma maior responsabilidade na educação dos seus filhos, quando aquilo que o projeto-lei faz é o seu oposto, limitando e restringindo toda a responsabilidade que as famílias tinham e assumiam até à presente data no Ensino Doméstico.

Relevem-se ainda, os conceitos vagos e indeterminados presentes neste artigo.

Parece também inferir-se deste artigo a intenção de atribuir ao Ensino Doméstico um carácter excecional que o legislador não lhe atribuiu aquando da previsão e legalização da modalidade, uma vez que a opção pelo Ensino Doméstico sempre foi legalmente equiparada às restantes ofertas educativas.

Assim sendo, a atribuição do carácter excecional em que se permite o acesso a esta modalidade, limitando o acesso à mesma, também representa um retrocesso nos direitos, liberdades e garantias das famílias.

Artigo 7.º - Organização do Currículo

Os alunos em Ensino Doméstico, uma vez que realizam provas de equivalência à frequência em todas as disciplinas e exames nacionais, sempre estiveram vinculados ao cumprimento dos objetivos curriculares, simplesmente **sempre existiu uma maior flexibilidade e autonomia na gestão do processo educativo**, tendo em vista um desenvolvimento curricular adequado às necessidades dos alunos, e em respeito pelos ritmos de aprendizagem e interesses de cada criança, permitindo desta forma, melhor desenvolver essas competências, materializando desde sempre, aquilo que o **Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho**, vem agora procurar implementar nas escolas.

CAPÍTULO III - Frequência, matrícula, protocolo de colaboração e intervenientes

Prevêm-se neste capítulo, nomeadamente nos Artigos 8.º a 12.º da Secção I – Frequência, matrícula e renovação, protocolo de colaboração e Artigos 13.º a 17.º da Secção II – Intervenientes e suas responsabilidades, várias disposições normativas que levantam, na nossa opinião, sérias dúvidas quanto à legalidade e constitucionalidade das mesmas.

Artigo 9º - Matrícula

Desde logo, ao condicionar a matrícula a um requerimento fundamentado e sujeito a deferimento, contraria os princípios constitucionais da igualdade de oportunidades e **não discriminação no acesso à educação**, ao estabelecer para esta oferta requisitos diferenciados das restantes ofertas.

Prevê ainda que o pedido tenha que ser fundamentado em questões de facto e de Direito, **contrariando o próprio preâmbulo** que dispõe que o acesso ao Ensino Doméstico depende de razões estritamente pessoais ou de mobilidade profissional. Por outro lado, a exigência de fundamentação com base em questões de direito, parece-nos claramente abusiva, porquanto a um leigo não poderão ser exigidos critérios de fundamentação de direito para efeitos de matrícula de um filho numa modalidade de oferta educativa.

Discrimina também o tratamento entre ensino público em regime presencial e em regime de Ensino Doméstico, ao limitar a matrícula à escola da área da residência, enquanto que a matrícula dos alunos em regime presencial poderá ser feita em qualquer escola sem limite da área de residência ou de qualquer outro critério territorial, ainda que sujeito a aprovação, como disposto no Despacho Normativo nº10-B/2021 de 14 de abril.

Viola ainda, a reserva da vida íntima e privada e escrutina as escolhas destas famílias, ao obrigar a fundamentar a sua opção, quando para nenhuma outra modalidade tal é exigido.

Viola o direito constitucional e legal concedido aos pais de escolherem e assegurarem a educação e ensino dos seus filhos em conformidade com as suas convicções.

Não esclarece que critérios podem nortear/suportar a decisão de deferimento do pedido, porquanto é abusivo, e levanta sérias dúvidas quanto à legalidade, exigir pedido fundamentado como critério de acesso à modalidade, sem que estejam previamente e devidamente esclarecidos os critérios que suportam esse deferimento.

Impõe a realização de uma entrevista ao aluno e ao encarregado de educação, não esclarecendo, porém, quem vai realizar a entrevista e que formação dispõe para proceder a este tipo de entrevista, onde importa acima de tudo proteger o superior interesse da criança, dispondo apenas em sentido vago que se destina a conhecer a criança e o seu projeto educativo.

Em suma, impõe procedimentos obrigatórios às famílias, nomeadamente condicionando a matrícula à assinatura de um protocolo, **restringindo a flexibilidade do projeto educativo, quando o que se pretende instituir através da operacionalização do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, é a possibilidade de gestão flexível dos percursos adaptados a cada contexto específico.**

Artigo 10.º - Renovação da matrícula

Viola também os princípios da igualdade de oportunidades e não discriminação no acesso à educação já supramencionado, uma vez que condiciona a renovação de matrícula a determinados procedimentos apenas previstos para os regimes de Ensino Doméstico e de Ensino Individual.

Artigo 11.º - Decisão do pedido de matrícula

Implementa medidas gravemente abusivas e que levantam sérias dúvidas quanto à legalidade e constitucionalidade das mesmas, desde logo, por impor a obrigatoriedade de celebração de um protocolo, condicionando a matrícula à celebração desse mesmo protocolo, contrariando os princípios constitucionais e legais já anteriormente mencionados.

Que liberdade de negociação e que livre vontade está presente na imposição de um protocolo que, caso não seja assinado, impede o acesso à modalidade de ensino?

Ficam ainda por esclarecer, neste artigo e de forma objetiva, quais os fundamentos de facto e de direito que podem conduzir ao indeferimento.

Artigo 12.º - Protocolo de colaboração

O protocolo, a ser admitido por vontade das partes, deve resultar da negociação entre responsável educativo e escola, atendendo sempre às especificidades de cada projeto educativo, às necessidades de cada família e ao superior interesse da criança, tendo em vista o respeito pelos seus interesses e ritmos de aprendizagem. **Apesar de se prever agora a negociação, a família continua numa posição de fragilidade face à necessidade da sua assinatura para efetivação da matrícula.**

Impõe sessões presenciais a realizar na escola de matrícula, referindo apenas que é uma forma de monitorização e acompanhamento das aprendizagens, uma vez mais fazendo este procedimento assentar em total discricionariedade e não oferecendo às famílias qualquer garantia ou segurança porquanto não densifica nem clarifica os procedimentos, não atendendo ao superior interesse da criança, nem respeitando as opções da família.

Artigo 13.º - Intervenientes

Vem estabelecer como intervenientes no processo educativo do aluno, além do encarregado de educação, a escola, o professor-tutor e a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares e outros docentes do aluno caso existam, o que traduz mais uma vez, uma medida que procura desvirtuar e acabar com a natureza do próprio projeto educativo de Ensino Doméstico tal como sempre foi praticado em Portugal.

O Ensino Doméstico tem caráter domiciliar e não institucional.

É um projeto familiar que responsabiliza o encarregado de educação pelo percurso educativo e não a escola. **Nesse sentido, a função do Estado é garantir que a criança/jovem tem direito à educação em condições de respeito pelo direito de acesso e igualdade, coadjuvando e cooperando com a família na prossecução deste objetivo.** Porém, nem o Estado nem a escola se substituem à família, devendo todos colaborar para o mesmo fim de sucesso e felicidade do percurso educativo da criança.

Artigo 14.º - Escola de matrícula

Importa, na generalidade, referir uma vez mais que se estabelecem aqui disposições violadoras dos direitos das famílias estabelecendo mecanismos discriminatórios e contrários ao princípio da igualdade e de acesso à educação, prevendo ainda medidas gravosas como o cancelamento da matrícula com base em conceitos vagos, indeterminados, lacunosos, pouco transparentes e entregues ao campo da total discricionariedade de critérios, como é o caso da alínea i) do n.º 3 deste artigo, em que fica por esclarecer o que é “justificação atendível”.

O disposto na alínea g) do mesmo Artigo 14.º consubstancia uma **violação grave dos direitos das famílias e do superior interesse da criança** ao prever o envio compulsivo do aluno para o regime presencial no 10º dia útil seguinte à receção da notificação da decisão do diretor de agrupamento, sem atribuir ao recurso efeito suspensivo.

Contraria ainda os princípios constitucionais e a própria Lei de Bases do Sistema Educativo, que atribuiu às famílias a primazia nas decisões referentes à educação e ensino da criança.

As alíneas i) e ii) da alínea g) do n.º 3 deste Artigo 14º, violam também o princípio da igualdade ao estabelecer critérios mais gravosos para o Ensino Doméstico, uma vez que na mesma situação, ou seja, em caso de insucesso continuado do aluno em sistema de frequência presencial, o que se prevê na **Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, nos termos do Artigo 11.º, n.º 3** é que o encaminhamento para outras ofertas educativas, fica dependente do comprometimento e concordância do seu encarregado de educação.

Artigo 15.º - Encarregado de educação

O presente artigo, elenca os deveres do encarregado de educação sem, todavia, fazer qualquer referência a direitos atribuídos ao mesmo, criando assim uma ideia de

ausência de correlação entre direitos e deveres na relação entre todos os intervenientes no processo educativo do aluno.

A alínea a) do mesmo Artigo volta a referir a obrigatoriedade de apresentação de portefólio uma vez mais recorrendo a conceitos vagos e indeterminados, não clarificando os critérios que norteiam a aferição da evolução, esvaziando a função do encarregado de educação como responsável máximo pelo percurso educativo da criança. Importa referir uma vez mais, que contraria ainda o seu próprio preâmbulo quando dispõe que a presente portaria *“visa, assim, dar resposta às famílias que (...) pretendem assumir uma maior responsabilidade na educação dos seus filhos”*.

Este artigo faz o contrário do que propõe no seu preâmbulo, restringindo liberdade e responsabilidade aos encarregados de educação.

Artigo 16º - Responsável educativo

Passa a exigir-se a licenciatura como habilitação mínima, do responsável educativo, criando uma profunda e injustificável desigualdade no acesso e não prevendo, sequer, uma fase de transição para o regime da sua aplicação, que permita aos responsáveis educativos, que já iniciaram com as suas famílias o projeto de Ensino Doméstico, suprirem este requisito.

O regime jurídico anterior exigia apenas que o responsável educativo fosse detentor de um grau acima daquele em que a criança/jovem estivesse matriculado, o que faz sentido, salvo melhor opinião, uma vez que não se pretende equiparar esta figura à de professor.

Artigo 17.º - Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Dispõe ainda o nº 6 deste mesmo artigo que, nas situações de cancelamento de matrícula, não se atribui efeito suspensivo ao recurso. Remete-se aqui para o que já anteriormente destacamos em relação a esta matéria.

Assim, **não atribuir efeito suspensivo ao recurso é retirar ao mesmo o efeito útil que se pretende obter de proteger o superior interesse da criança**, não a expondo a uma situação de volatilidade e a processos de ansiedade e stress, trazendo insegurança e instabilidade ao projeto educativo.

Consideramos, pois, que não atribuir efeito suspensivo ao recurso, não permitindo que a criança permaneça em Ensino Doméstico até à decisão final do recurso, não protege os direitos das famílias nem, acima de tudo, o superior interesse da criança.

CAPÍTULO IV - Acompanhamento, avaliação e certificação das aprendizagens

As disposições resultantes deste capítulo, nomeadamente nos Artigos 18º a 21º, retiram autonomia e flexibilidade na gestão do projeto de Ensino Doméstico, além de

restringirem e limitarem a responsabilidade do encarregado de educação como responsável máximo pelo percurso, ficando este subordinado a critérios totalmente vagos, indeterminados e discricionários.

Por outro lado, acrescer, a todas as provas de equivalência à frequência e aos exames realizados pelos alunos em Ensino Doméstico, a obrigatoriedade de apresentação de portefólios, restringe a flexibilidade curricular que até então caracterizava o Ensino Doméstico, contrariando a ratio do **Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho**, que vem atribuir às escolas maior flexibilidade e autonomia para um desenvolvimento curricular adequado a contextos específicos e às necessidades dos seus alunos, permitindo desta forma, melhor desenvolver estas competências.

Respeitar essa flexibilidade significaria poder acrescentar e colocar à disponibilidade das famílias em Ensino Doméstico uma série de ferramentas, nomeadamente a celebração de um protocolo que disponibilizasse às famílias o esclarecimento sobre os recursos de que poderiam dispor, no sentido de se conseguir garantir o sucesso do projeto educativo do aluno, contando com a cooperação dos vários intervenientes no processo, mas respeitando sempre os princípios legais e constitucionais que dão à família a primazia na escolha sobre o ensino e a direção e responsabilidade máxima do seu projeto educativo.

Neste sentido, no ponto seguinte do presente documento, apresentam-se alternativas que permitam respeitar a flexibilidade e individualidade de cada aluno em Ensino Doméstico e do respetivo projeto educativo familiar.

ALTERNATIVAS PROPOSTAS PELA ANPED

Com base na sua experiência e conhecimento em primeira-mão da prática do Ensino Doméstico, a ANPED, em nome dos seus associados, propõe algumas alternativas ao projeto de decreto-lei para solucionar os constrangimentos anteriormente apontados:

ACESSO À MODALIDADE

- **exigência de habilitações mínimas, por parte do responsável educativo, de um ciclo acima daquele em que se inscreve o aluno**, como sempre foi praticado até ao surgimento da Portaria nº69/2019 de 26 de fevereiro, e mais ainda considerando todo o processo de monitorização e acompanhamento apresentado na proposta de decreto-lei;
- **fim da exigência de deferimento/autorização, por parte da direção da escola/agrupamento, para o acesso ao Ensino Doméstico**, passando a cingir-se ao procedimento objetivo de concretização da matrícula, nomeadamente apresentação de documentos de identificação, entrevista e negociação e assinatura do protocolo, eliminando também a necessidade de expor quaisquer fundamentos, de facto ou de direito, juntamente com o pedido de matrícula;

ACOMPANHAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE APRENDIZAGENS:

As famílias em Ensino Doméstico pedem opções na avaliação e maior flexibilidade curricular, obtendo espaço para aproveitar todas as potencialidades do aluno, pois tentar padronizar essa opção de acordo com os padrões escolares é redutor e elimina muita da autonomia desta prática.

Assim, propõe-se:

- **manutenção da possibilidade de realização das provas de aferição**, mediante decisão e pedido do encarregado de educação, como previsto atualmente no Artigo 11º da Portaria nº69/2019 de 26 de fevereiro;
- **possibilidade de opção, aquando do ato de matrícula e no início de cada ciclo, por diferentes formas de acompanhamento e certificação de aprendizagens**, bem como da ponderação de cada uma, a título exemplificativo:
 - * realização de provas de equivalência à frequência;
 - * provas finais do ensino básico e exames finais nacionais;
 - * relatórios elaborados pelo Encarregado de Educação/Responsável Educativo;
 - * elaboração de portefólios;
 - * realização de provas de equivalência à frequência no período legalmente estabelecido, mas não obrigatoriamente no ano de escolaridade correspondente ao de final de ciclo;
 - * sistema de créditos por ciclo;

* prova global para certificação de aprendizagens no final da escolaridade obrigatória, à semelhança do que é praticado noutros países.

- **possibilidade de se poderem dividir a totalidade das provas de equivalência à frequência a realizar, ao longo do ano letivo e/ou do ciclo de estudos, em todos os ciclos do Ensino Básico e no Ensino Secundário**, diminuindo a carga exigida ao aluno e contribuindo para o sucesso escolar ao respeitar o seu ritmo, bem como uma alternativa para a realização de provas a quem, por motivos de mobilidade profissional, esteja impossibilitado de garantir a presença do aluno nas provas na época prevista.

- **dispensa de realização de provas de equivalência à frequência de certas disciplinas, por parte de alunos em Ensino Doméstico que realizem atividades complementares que abranjam aprendizagens dessas mesmas disciplinas**, mediante apresentação de comprovativo de matrícula e/ou relatório da consolidação de aprendizagens/certificado de avaliação por parte da instituição frequentada (por exemplo: conservatório ou escola de música ou de dança, escola de artes, escola de línguas, clube ou associação desportiva, entre outros);

- **possibilidade de adaptação das provas de equivalência à frequência correspondentes a atividades complementares do aluno**, nomeadamente:

* adaptação da prova de Educação Física, permitindo a realização de componente prática focada na modalidade praticada pelo aluno;

* adaptação de provas de equivalência à frequência de Expressões Artísticas/Educação Musical/Complemento à Educação Artística com prática de instrumento musical com o instrumento de eleição do aluno, compreendendo que a Voz é também um instrumento e, por isso mesmo, uma opção válida.

- possibilidade de haver retenção ou avanço do aluno por decisão familiar, **mantendo-se o carácter facultativo da inscrição do aluno nas provas de equivalência à frequência e não a obrigatoriedade de inscrição no ano final de cada ciclo.**

EQUIDADE NO ACESSO AOS APOIOS:

- **incluir o garante do direito de acesso aos manuais escolares gratuitos e demais apoios de ação social escolar**, quando os alunos em Ensino Doméstico estejam matriculados em estabelecimentos de ensino público;

- **incluir a possibilidade de acesso a bolsas de estudo e outros apoios em situação de igualdade com os restantes alunos dos estabelecimentos de ensino privado**, quando optem por matrícula nos mesmos.

Reforçamos que as propostas anteriormente apresentadas necessitam de densificação. Deste modo, a ANPED espera ter oportunidade de apresentar um conjunto de propostas mais completo sobre estas matérias.

CONCLUSÃO

A ANPED - Associação Nacional de Pais em Ensino Doméstico, espera que, no âmbito do presente processo legislativo, **seja garantida a sua participação efetiva na audição de entidades a auscultar**, no sentido de não só esclarecer a sua posição sobre as normas apresentadas, bem como, e acima de tudo, **apresentar propostas, de forma positiva e construtiva**, de modo a que o futuro regime jurídico aplicável ao Ensino Doméstico venha a garantir o sucesso escolar de todos os alunos deste regime, respeitando os interesses e responsabilidades das famílias e do Estado.

Desde a sua criação a ANPED sempre manifestou a vontade expressa de, caso assim fosse entendido por todas as partes, **participar e contribuir com a experiência das famílias que todos os dias vivem esta realidade**, e que, com o seu esforço e investimento, põem em prática este regime de ensino, cuja opção, consideramos nós, deve ser uma escolha dignificada, livre de preconceitos e obviamente melhorada e adaptada às respostas de uma sociedade em constante mudança, que se quer cada vez mais diversificada, tolerante e inclusiva.

Citando Jean Thomas, sobre a autonomia pedagógica:

“...não se ganhará seja o que for com a pretensão de querer em cada cidade, vila, aldeia, estabelecimento do mesmo grau, que se façam os mesmos exercícios, que se adotem os mesmos horários e planos de estudo, que se estudem os mesmos textos. E haverá, em compensação, muito a perder porque é assim que se asfixia a imaginação, se recalca a iniciativa, se cortam asas à inovação. (...) Que se encoraje, na medida do possível e sob todas as formas, a diversidade e a originalidade, fontes de toda a criação.”¹

¹ *L'education en devenir*, UNESCO, Paris 1975, trad. Portuguesa *A Educação do Futuro*, Lisboa, Liv. Bertrand, pág. 289